

da legalidade, se o Presidente não decretasse a intervenção federal. Em síntese, a construção proposta, *de lege ferenda*, respeita verdadeiramente a independência dos Podêres: enquanto, em tema de opção política é o Poder Executivo que continua a dar a última palavra, em tema de legalidade nada — a não ser aquilo que a própria Constituição do Brasil lhe exclui (artigos 44, I, II, 71, § 1.º, 73, § 8.º, 150, § 20, *in fine*, e 83, XX) — afastará a aplicação da regra áurea do artigo 150, § 4.º, apreciando-se a inexecução, traduza-se ela como ato comissivo ou omissivo, nos seus elementos contrastáveis, para que prevaleça, tanto quanto a segurança do País e de suas instituições, o primado do Direito.

## A NOVA LEGISLAÇÃO SÔBRE DUPLICATAS

AMILCAR MOTTA  
Procurador do Estado da Guanabara

A Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, que *ad rubricam* dispõe sôbre as duplicatas, abrogou a legislação até então vigorante relativamente a êste título de crédito, introduzindo, em alguns pontos, sensíveis alterações na feição tradicional que lhe fôra dada pela Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, e diplomas posteriores. Mais recentemente ainda, foi editado o Decreto-lei n.º 436, de 27 de janeiro de 1969, que derogou algumas disposições da Lei n.º 5.474, notadamente no tocante ao protesto do título e sua cobrança judicial.

Embora não pretendendo incursionar aprofundadamente no tema, mas apenas tecer rápida apreciação e sucinto exame sôbre as regras ora em vigor, no sentido de propiciar que outros, mais doutos, possam erigir um corpo de doutrina, o presente trabalho objetiva pôr em destaque os pontos que foram alterados pela recente legislação, confrontando-os e cotejando-os com a disciplina até então vigente.

O Capítulo I da Lei n.º 5.474, não modificado, no particular, pelo Decreto-Lei n.º 436, conceitua a fatura e a duplicata. No artigo 1.º está expresso que nas vendas mercantis, entre partes domiciliadas no território brasileiro e com prazo não inferior a 30 dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor é obrigado a emitir fatura para apresentação ao comprador. Na fatura serão discriminadas as mercadorias transacionadas, ou, convindo ao vendedor, serão indicados apenas os números e valôres das notas fiscais expedidas por ocasião da venda (§ 1.º do art. 1.º).

O legislador não primou pela técnica ao referir-se especificamente às vendas mercantis com prazo superior a 30 dias, suscitando desnecessárias dúvidas em relação às vendas com prazo inferior a um mês.

É igualmente obrigatória, em tal hipótese, a extração de fatura? A conclusão só pode ser positiva — malgrado a confusão introduzida por uma redação falha e claudicante — pois o dispositivo em comento deixa entrever que a menção expressa ao prazo refere-se unicamente às faturas destinadas a serem apresentadas ao comprador. Este entendimento é reforçado pelo conteúdo do § 2.º do artigo 3.º, da nova lei, onde está determinado que a venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, ou ainda para pagamento em prazo inferior a 30 dias, poderá também representar-se por duplicata. Ora, é de sabença trivial, pôsto que insculpido na própria lei, que a duplicata não representa mais que a duplicação da fatura. Assim, para que possa ocorrer a emissão de duplicata, nas vendas a prazo menor a 30 dias, é necessário que haja sido extraída, antes, a fatura correspondente à transação comercial e da qual, em última análise, origina-se a própria duplicata; o que leva a concluir: mesmo nas vendas a prazo inferior a 30 dias é de rigor a extração da competente fatura.

A contradição da norma legal está em que *inclusionem unius fit exclusio alterius*. Vale dizer, a lei, ao contemplar expressamente determinada hipótese (vendas a prazo superior a 30 dias), parece excluir implicitamente as demais (vendas a prazo inferior a 30 dias); o que, contudo, não é verdadeiro, já que a extração da fatura é obrigatória tanto num caso como no outro.

Bem mais avisado andaria o legislador se houvesse simplesmente repetido o que já dispunha o direito anterior. No artigo 1.º do diploma revogado constava, com muito mais concisão e técnica, que o faturamento era obrigatório nas vendas mercantis a prazo, *tout court*. Não se fazia menção à extensão desse prazo, como ora sucede, evitando-se destarte os inconvenientes da atual redação.

Interessante inovação é a obrigatoriedade da fatura conter um rodapé destacável, onde serão assinalados o número, a data e a importância faturada, o qual, após devidamente assinado pelo comprador, deve ser restituído ao vendedor, de modo a servir

como documento comprobatório do recebimento da mercadoria objeto da mesma fatura (§ 2.º do art. 1.º). Este comprovante, como de resto todos os demais hábeis a testificar a efetiva entrega da mercadoria, assume grande relêvo na determinação da ação de cobrança cabível, conforme será visto adiante; constituindo-se, ademais, em instrumento garantidor da segurança das vendas comerciais, aspecto este que é freqüentemente descurado por certo número de emprêsas vendedoras. Na prática forense é comum observar litígios sobre contratos de compra e venda mercantil, representados por duplicatas, nos quais a defesa do comprador inadimplente arrima-se sobretudo na negativa do recebimento da mercadoria transacionada; à mingua, exatamente, de um comprovante eficaz dessa entrega.

No ato da emissão da fatura, o vendedor, se o desejar, dela poderá extrair uma duplicata para circulação como efeito comercial (art. 2.º). Impende acentuar que, frente à nova lei, a extração da duplicata mercantil é facultativa, ao contrário do que ocorria na lei revogada (art. 1.º), que exigia a sua emissão nas vendas a prazo, em caráter obrigatório.

Neste ponto o Poder Legislativo afastou-se do anteprojeto da lei, eis que o trabalho original tornava compulsória a emissão da duplicata.

Mas o nôvo diploma adverte: não obstante ser facultativo, não é admitido qualquer outro título de crédito, hábil a documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Conclui-se, sem esforço, que se não fôr intenção do vendedor fazer circular o crédito resultante da venda mercantil, não está êle obrigado a emitir a duplicata da fatura. Porém, se o quiser fazer, apenas dêste modo poderá representá-lo, vedada a circulação de qualquer outro título (nota promissória ou letra de câmbio) representativo do mesmo crédito como efeito comercial.

Relativamente aos requisitos formais da duplicata não houve modificações de monta (§ 1.º, do art. 2.º). Embora a Lei n.º 5.474 tenha mantido a maior parte da enumeração constante da Lei anterior (art. 3.º), algumas inovações podem ser observadas. Por exemplo, ao determinar a indicação na duplicata do número da fatura (art. 2.º, § 1.º, n.º II), não há referência ao “copiador de fatura e respectiva fôlha”, mencionado na legislação anterior (art. 3.º, letra b). É o reconhecimento tácito da desnecessidade de

uma obrigação obsoleta contida nos arts. 11 e 12, *in fine*, do Código Comercial, cumprindo assinalar, contudo, que estes dispositivos da lei comercial não foram revogados expressamente, incorrendo em crime falimentar o comerciante que não possuir o Copiador de Cartas e o Copiador de Faturas, na conformidade do que estatui o art. 186, n.º VI, da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Outra mais: a lei pretérita exigia fôsse inserido no título o “lugar onde deveria ser pago” e que, na ausência desta declaração, o pagamento seria efetuado no “domicílio do vendedor” (art. 3.º, letra *i*. A indicação do lugar do pagamento não era, assim, requisito essencial, tanto que, omitido, prevalecia o do domicílio do vendedor. A vista do preceituado na Lei n.º 5.474, a falta desse requisito impediria a formalização do título e retiraria do portador os meios judiciais para a sua cobrança. Entretanto, este rigor enfraqueceu-se ante o advento do Decreto-lei n.º 436, que dando nova redação ao art. 17 da Lei n.º 5.474, estabeleceu que o fóro competente para a ação de cobrança é o da praça de pagamento constante do título ou o do domicílio do comprador, do sacador, do endossante e respectivos avalistas, conforme o caso; conquanto tenha mantido como local do protesto o da praça de pagamento (§ 3.º, do art. 13). Logo, a não fixação no título da praça de seu pagamento servirá de escolha ao protesto, mas não tolherá a sua cobrança judicial, que poderá ser proposta no fóro do domicílio do devedor ou demais co-obrigados.

O Banco Central do Brasil, recentemente, através da Resolução n.º 102, de 26 de novembro de 1968, aprovou os modelos das duplicatas a serem aceitas em cobrança pelos Bancos e demais instituições financeiras, padronizando-as.

Cada duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura (§ 2.º, do art. 2.º).

No caso de venda para pagamento parcelado poderá ser emitida duplicata única, onde serão discriminadas tôdas as prestações e respectivos vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, contendo o número de ordem seguido pelas letras do alfabeto, em seqüência (§ 3.º, do art. 2.º).

A duplicata deverá indicar sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, hipótese em que será mencionado o valor líquido da obrigação a fim de ser reconhecido pelo comprador (art. 3.º).

Não serão incluídos no valor total da duplicata os abatimentos do preço da mercadoria concedidos pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura (§ 1.º, do art. 3.º).

A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça o vendedor e o comprador, bem como para pagamento em prazo menor de 30 dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, também poderá ser representada por duplicata, contendo a declaração da modalidade de pagamento (§ 2.º, do art. 3.º).

Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários, e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, incumbirá aos primeiros o cumprimento do disposto na lei de duplicatas (art. 4.º).

Quando a mercadoria fôr vendida por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e extrair a duplicata, a comunicar a venda ao consignante (art. 5.º).

A duplicata, uma vez emitida, deverá ser apresentada ao comprador para que este a aceite, isto é, para que declare o reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la (art. 6.º). A remessa para apresentação da duplicata ao comprador deverá ser efetuada no prazo fixo e imutável de 30 dias contados da sua emissão (§ 1.º, do art. 6.º), diretamente pelo próprio vendedor ou então por seus representantes, ou ainda por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes. A apresentação poderá ser feita na praça de pagamento ou no lugar onde está estabelecido o comprador, podendo os intermediários devolvê-la ao vendedor, depois de assinada pelo sacado, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo (art. 6.º). Se a remessa fôr feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, estes deverão providenciar a apresentação da duplicata ao comprador, dentro de 10 dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento (§ 2.º, art. 6.º).

Se a duplicata fôr à vista, seu resgate será na data da apresentação.

Caso não seja à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante no prazo de 10 dias, contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração escrita contendo as razões para a falta do aceite (art. 7.º).

A nova lei unificou o prazo para devolução da duplicata por parte do sacado, fixando-o em 10 dias, ao contrário da lei anterior que estabelecia prazos de 30, 60 e 120 dias (art. 11, letras *a*, *b* e *c*). Consideramos êste lapso de tempo exíguo em demasia, principalmente em atenção à dificuldade de comunicação entre determinadas regiões do território brasileiro. Por outro lado, a unificação do prazo é digna de aplausos. O dispositivo em comento indica que a data do vencimento não poderá ser inferior a 10 dias da apresentação, considerando-se como vencimento à vista se o resgate vier a ser efetuado em prazo menor.

O sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que haja expressa concordância da instituição financeira cobradora e desde que o comprador comunique ao apresentante, por escrito, o aceite e a retenção do título (§ 1.º, do art. 7.º). Esta comunicação, verdadeiro aceite em separado do título, substituirá, para efeitos da ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere (§ 2.º, do art. 7.º). Exatamente por tal circunstância a declaração de reconhecimento não poderá incidir sobre valor diverso daquele constante do próprio título, ainda que o comprador discorde da importância a pagar. Embora a declaração de reconhecimento seja equivalente ao aceite cambial, êste último não pode ser limitativo ou modificativo, com alteração dos dizeres relativos ao tempo ou ao valor da duplicata; o que torna inaplicável à espécie o parágrafo único do art. 11, da lei cambial, de n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que considera êste fato como recusa do aceite. Outrossim, para que ocorra a retenção do título, o próprio vendedor deverá também manifestar a sua ausência, tanto nas remessas efetuadas diretamente por êle, como naquelas levadas a efeito por outros intermediários, apesar do texto legal referir-se apenas ao assentimento da instituição financeira.

O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

- a) avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- b) vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovadas;
- c) divergência nos prazos ou nos preços ajustados (art. 8.º).

Referentemente aos motivos para recusa do aceite da duplicata a nova lei apresenta como novidade, em relação à anterior, a expressão “devidamente comprovadas” nas hipóteses de recusa por vício, defeito e diferença na qualidade ou quantidade das mercadorias. A inovação é benéfica e compõe-se com a sistemática do nosso direito, além de tolher manobras protelatórias por parte do comprador de má-fé. Vem, igualmente, espancar dúvidas que eram suscitadas pelo direito anterior. Com efeito, no regime da lei pretérita incumbia ao comprador de tais mercadorias devolver o título acompanhado de carta justificativa da recusa do aceite, bem como providenciar a devolução das mercadorias ou a sua consignação em juízo (art. 14). Contudo, êsse sistema entrava em conflito com o comando legal contido no Código Comercial, que dispõe de maneira diferente. Recebida a mercadoria com vícios redibitórios, deveria o comprador, dentro de 10 dias, apresentar a reclamação e colocar a mercadoria à disposição do vendedor. Caso êste não aceitasse a situação, o comprador deveria depositá-la em juízo, requerendo a vistoria de que cogita o art. 217 da lei comercial, ou então devolvê-la ao vendedor, no mesmo prazo prescricional de 10 dias.

Segundo a atual lei, o comprador, para se eximir de responsabilidades, deverá apresentar a reclamação dentro dos 10 dias e, se não fôr aceita, cabe-lhe, até o último dia do prazo, depositar judicialmente a mercadoria, com o pedido de sua verificação. O reenvio da mercadoria ao vendedor é desnecessário e nem impedirá o protesto por falta de aceite, que fatalmente virá para garantia da ação executiva de cobrança.

Em princípio o pagamento da duplicata deve ser efetuado na data do seu vencimento, sendo lícito, porém, ao comprador resgatá-la antes do prazo para o aceite ou antes da data do seu vencimento (art. 9.º).

A lei revogada era expressa a respeito do resgate da duplicata antes do aceite (art. 16), admitindo implicitamente o seu pagamento antes do vencimento.

Prova-se o pagamento pelo recibo passado pelo legítimo portador, ou por seu representante com poderes especiais, e a quitação pode ser dada tanto no verso do próprio título, como igualmente num documento em separado contendo expressa menção à duplicata resgatada (§ 1.º, do art. 9.º); hipótese esta também prevista no antigo direito (§ único do art. 16).

Também servirá de prova do pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque a favor do estabelecimento endossatário, desde que contenha no verso a declaração de que se destina êle à amortização ou resgate de determinada duplicata (§ 2.º, do art. 9.º), preceito que aliás já constava da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (parágrafo único do art. 52), onde era admitido que o endosso e posterior pagamento do cheque consignando a nota, fatura, cambial, conta ou imposto a cuja liquidação se destinava, servia como meio probatório adequado quanto à extinção da obrigação indicada. Em anterior trabalho sobre cheques, publicado nesta *Revista* (vol. 20, págs. 141 e segs.), tivemos ensejo de demonstrar que tais regras permanecem vigentes.

No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias; diferenças de preço; enganos verificados; pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que o vendedor concorde expressamente (art. 10). Preceito idêntico já constava da lei antiga (art. 17).

É possível, portanto, o pagamento parcial do título, como é tradicional no nosso direito cambiário, comprovado através de documento em separado, menção no próprio título ou pela liquidação do cheque respectivo. Tendo em vista que o título poderia circular por endosso, sem que nêle houvesse declaração quanto ao pagamento parcial ou antecipado, é de tóda conveniência e para maior garantia das relações jurídicas posteriores que, além do recibo em separado, deva constar da própria duplicata a amortização ou a liquidação antecipada do seu valor, aplicando-se, face à omissão da nova lei, a regra do art. 22, *in fine*, da lei cambial, que diz: “no caso de pagamento parcial, em que não se opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra”.

A Lei n.º 5.474, de 1968, introduz outra novidade ao permitir que a reforma ou prorrogação da duplicata sejam feitas mediante declaração, não só no título, o que já era admitido pelo diploma legal revogado (art. 18), mas também em separado, escrita e assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com poderes especiais (art. 11). Silencia, porém, a respeito da possibilidade de prorrogação do título pela extração de nova duplicata

com o mesmo número do título prorrogado; matéria essa que era contemplada na legislação pretérita (parágrafo único, do art. 18).

Insta acentuar que a reforma ou prorrogação acima previstas não produzem efeitos em relação aos avalistas ou aos endossantes do título, que ficam desobrigados cambialmente caso esta modificação se dê sem o seu conhecimento, já que se trata de convenção puramente pessoal e que não afeta o direito e interesse de terceiros; exceto, é claro, se os intervenientes por aval ou por endosso anuírem expressamente (parágrafo único, do art. 11).

O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, ocorrente quando pessoa estranha ao contrato de venda mercantil assume a posição de co-obrigado solidário, ficando assim equiparada àquele cujo nome indicar. Na falta de indicação, equiparar-se-á àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora destes casos, ao comprador (art. 12).

Espancando antigas dúvidas doutrinárias, o atual diploma legal determinou que o aval posterior ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência (parágrafo único, do art. 12).

Referentemente ao protesto, em virtude das recentíssimas alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 436, nos arts. 13 a 15, da Lei n.º 5.474, de 1968, poucas foram as modificações verificadas em relação ao direito anterior.

Pela Lei n.º 187, de 1936, a duplicata era protestável:

- a) por falta de assinatura ou de devolução;
- b) por falta de pagamento.

O protesto por falta de pagamento deveria ser tirado à vista da duplicata. O protesto por falta de aceite deveria ser tirado em face da duplicata, quando devolvida, e apresentada em cartório com qualquer documento comprobatório da sua entrega ou devolução, inclusive certificado postal. Caso o título não tivesse sido devolvido, o protesto dar-se-ia mediante a apresentação da triplicata, acompanhada de prova da entrega ou remessa da duplicata, bem como cópia da fatura.

Pela legislação ora em vigor a duplicata é protestável:

- a) por falta de aceite;
- b) por falta de devolução;
- c) por falta de pagamento,

consoante prevê o art. 13; sendo que o fato de o credor não ter exercido o direito de protestá-la por falta de devolução ou de aceite não impede o protesto por falta de pagamento (§ 2.º, do art. 13).

O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, da triplicata ou por indicação do portador do título, na hipótese dêste não ter sido devolvido (§ 1.º, do art. 13).

Cabe assinalar que o protesto tem três importantes funções: probatória, conservatória e assecuratória.

Serve como meio de prova destinado a constatar circunstâncias significativas para o direito cambial, como, por exemplo, constituição em mora, caracterização da falência, etc. ... Serve, outrossim, para resguardar direitos e efeitos de natureza cambial, tais como a conservação do direito de regresso do portador contra o endossante e respectivos avalistas, o direito ao rito executivo na ação direta para cobrança da duplicata não aceita, etc. E, por derradeiro, tem também a função de assegurar benefícios para o protestante, entre os quais se incluem o de compelir o devedor ao pagamento, através desta modalidade extra-judicial de cobrança.

No regime da atual lei o protesto deverá ser levado a efeito na praça de pagamento constante do título (§ 3.º, do art. 13), diferentemente do que ocorria no antigo direito, onde o protesto era admitido no domicílio do comprador ou do vendedor, como fôsse a êste mais conveniente, nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução, e no caso de protesto por falta de pagamento, no lugar em que tal devesse ocorrer, admitido também o protesto no domicílio do vendedor, na hipótese de omissão quanto à praça de pagamento.

Merece encômios a orientação ditada pela nova legislação, que simplificou a matéria. É suscetível, contudo, de reparo, por admitir que o protesto por falta de pagamento possa ser exercitado até mesmo quando já esteja prescrita a ação competente para sua cobrança. Esta impossibilidade constava da Lei n.º 187, de 1936, e foi repetida pela Lei n.º 5.474, de 1968. Todavia, o Decreto-lei n.º 436, ao reformular a matéria atinente ao protesto da duplicata, não manteve aquelas disposições. Chega-se, assim, à constatação absurda de que, embora prescrita a ação de cobrança, o credor do título pode levá-lo a protesto.

Referentemente à época do protesto, dispõe o atual direito que pode ser tirado em qualquer tempo após o vencimento do tí-

tulo. Para que fique, porém, assegurado o direito de regresso do portador contra os endossantes e respectivos avalistas, o protesto deverá ser providenciado no prazo de 30 dias, contados da data do vencimento da duplicata (§ 4.º, do art. 13), e não mais no primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento, como era de rigor na lei pretérita.

Interpretação mais aligeirada poderia levar à conclusão de que, nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução, a regra acima não seria observável e que, em tal eventualidade, o protesto deveria ser efetivado, não até o trigésimo dia do vencimento do título, mas sim no primeiro dia útil que se seguisse à exaustão do prazo de 10 dias concedido ao comprador para o aceite e a devolução da duplicata. Contudo, esta exegese não é a que mais se afeiçoa aos dispositivos ora comentados, embora prevalecesse na antiga legislação, em decorrência da aplicação do art. 28, da Lei n.º 2.044, às duplicatas, por força do comando contido no art. 23, da Lei n.º 187. Êste último mandava aplicar às duplicatas os requisitos do art. 29, da Lei n.º 2.044, bem como as demais disposições da lei cambial que coubessem no caso. A lei atual, porém, determina a aplicação às duplicatas e às triplicatas tão-somente das regras da lei cambial referentes à emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio (art. 25), além dos requisitos formais do protesto (art. 14). Houve, assim, sensível redução do campo de incidência da lei cambial sobre as duplicatas. Ora, a matéria relacionada com a emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio acha-se contemplada nos capítulos I, II e VII, da Lei n.º 2.044, respectivamente. Já os dispositivos sobre protestos encontram-se regulados no capítulo VIII, não sendo, pois, de observância obrigatória relativamente às duplicatas. A única remissão — que neste caso é expressa — da Lei n.º 5.474 aos preceitos da lei cambial relativos ao protesto, é aquela consignada no seu art. 14, que em nada repercute no ponto em comento e nem prejudica as nossas observações, visto referir-se apenas aos seus requisitos formais.

Em conseqüência da inaplicabilidade do art. 28 da lei cambial às duplicatas, conclui-se sem esforço que, tanto nos casos de falta de pagamento, como igualmente nos de falta de aceite ou devolução, o protesto deve ser tirado no prazo de 30 dias contados

do vencimento do título, de molde a resguardar o direito regressivo do credor contra o endossador e respectivos avalistas.

A ação de cobrança das duplicatas será processada pela forma executiva, com rito diverso daquele estabelecido no Código de Processo Civil para os demais títulos de crédito (art. 15), ou então por forma ordinária (art. 16).

A ação executiva é cabível nos casos de cobrança de:

- a) duplicata ou triplicata aceita pelo devedor, protestada ou não (art. 15);
- b) duplicata ou triplicata não aceita, mas que tenha sido protestada, desde que acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria (art. 15);
- c) duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, que haja sido protestada por indicação, acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega de mercadoria (§ 13, do art. 15);
- d) promovida regressivamente pelo portador contra o sacador, endossante e respectivos avalistas, desde que precedida do protesto do título (§ 12, do art. 15).

Terá igualmente rito sumário a ação ordinária, caso o réu tenha deixado transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento da sua defesa (§ 2.º, do art. 16).

Assume, assim, grande relevância a feliz inovação da nova legislação ao contemplar com o rito executivo a ação de cobrança de duplicatas não aceitas, embora, para cercar de maiores garantias o uso dessa faculdade, tenha exigido, em contrapartida, a presença de documentos hábeis a testificar o efetivo envio ou recebimento da mercadoria. Conquanto rompendo com os cânones firmados pelo antigo direito e estabelecendo forma procedimental diversa daquela tradicionalmente prevista no estatuto processual civil para a generalidade das ações executivas, o fato é que a nova disciplina trará certamente uma moralização do aceite e, em última análise, do próprio título, até então enfraquecido pela viciosa prática instituída em larga faixa do nosso comércio de sistematicamente não devolver e não aceitar duplicatas. No regime da Lei n.º 187 o executivo cambial só podia ser proposto caso o devedor

houvesse assinado título, aceitando-o, já que esta assinatura implicava no reconhecimento da sua exatidão e da obrigação de pagá-lo. Os credores, titulares do mero direito à cobrança através de ação ordinária, cujo processamento é notoriamente moroso e demorado, resignavam-se a não cobrar judicialmente as duplicatas de pequeno valor e aqueles que o faziam em relação aos créditos mais avultados eram muitas vezes surpreendidos, durante o transcorrer do feito, com o desaparecimento do devedor ou até mesmo com a sua insolvência. Tais fatores só podiam ocasionar, como efetivamente acarretavam, a desmoralização deste instrumento de crédito.

A atual lei, sensível a tais aspectos, reparou esta lacuna e conseqüentemente fortaleceu o título ao facultar a ação executiva para cobrança de duplicatas, mesmo que não aceitas ou não devolvidas.

Relativamente ao cunho especialíssimo atribuído ao executivo cambial, é oportuno destacar que as novas regras visam dar maior celeridade à ação em aprêço, introduzindo alterações corajosas e de grande alcance, muitas das quais poderiam servir de modelo para futuras modificações no estatuto processual civil; embora nem tôdas elas sejam irrepreensíveis ou insuscetíveis de reparo.

Pelo novo rito a petição inicial deverá ser apresentada à distribuição em três vias (§ 1.º, do art. 15), exceto se houver mais de um executado, hipótese em que deverá o exeqüente adicionar mais uma via por cada réu (§ 2.º, do art. 15). O juiz competente, *id est*, aquêle situado no fôro da praça de pagamento constante do título ou aquêle situado no domicílio do comprador, e, no caso de ação regressiva, o do domicílio do sacador, dos endossantes e respectivos avalistas (art. 17), proferirá despacho determinando a citação do executado, em cada uma das três vias da inicial; dispensando-se a expedição de mandado, pois a terceira via será entregue ao réu com o valor de contra-fé e a segunda via, com recibo lançado pelo executado, irá integrar os autos. Essa segunda via corresponde exatamente ao mandato citatório, motivo pelo qual o oficial de justiça encarregado da diligência deverá lavrar a certidão de que citou o réu ou portar por fé a recusa do réu em exarar o ciente (Cód. Proc. Civil, art. 169, n.º II). Nos casos previstos na lei adjetiva a citação far-se-á por hora certa, edital, precatória ou rogatória, conforme o caso.

Após a realização da *vocatio in iudicium* abre-se ao executado o prazo de 24 horas para pagar a dívida. Se não o fizer, proceder-se-á à penhora dos bens do devedor (§ 3.º, do art. 15), havendo necessidade de ser expedido o mandado de penhora. Executada esta, o réu terá o prazo de 5 dias para apresentar a sua defesa (§ 4.º, do art. 15), e não mais 10 dias como antes ocorria. Não contestado o pedido, os autos serão de imediato levados à conclusão do Juiz, que deverá proferir sentença no prazo de 48 horas (§ 5.º, do art. 15). Caso tenha havido contestação, o Juiz deverá proceder a uma instrução sumária, facultando aos contendentes a produção de provas no tríduo. Entende-se que no prazo de 3 dias deverão os litigantes juntar as provas pré-constituídas e requerer seja designada data para a inquirição de testemunhas ou para a realização de prova pericial, caso julguem imprescindível uma ou outra, apresentando desde logo o seu rol de testemunhas ou formulando quesitos e indicando o seu louvado.

Da sentença proferida na ação executiva caberá agravo de instrumento, sem efeito suspensivo (§ 8.º, do art. 15), e não mais o recurso de apelação, como antes sucedia; o que importa na instauração da execução, independentemente de nova citação do réu, mediante determinação a ser exarada, de plano, no próprio *decisum* (§ 9.º, do art. 15).

Interessante questão resume-se em saber se, além do agravo do instrumento, outros recursos são cabíveis contra decisões proferidas na ação executiva. Temos como assentado que a apelação é inexequível. A nosso ver, porém, é admissível a interposição de agravo no auto do processo, nos casos previstos no art. 851, do Código de Processo Civil. Ainda no nosso entender, a parte sucumbente poderá igualmente socorrer-se dos embargos declaratórios e dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, êste último nas causas de valor inferior a duas vezes o salário mínimo vigente, já que ambos sempre coexistiram pacificamente com a apelação, substituída, no particular, pelo agravo de instrumento, como sendo o recurso cabível contra as decisões definitivas de primeira instância proferidas nas ações executivas de cobrança de duplicatas.

Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 dias e os de valor não conhecido sofrerão prévia avaliação no prazo de 5 dias (§ 10, do art. 15); prazos êsses que de-

verão ser contados a partir da publicação da sentença ou da intimação do executado, pois a lei refere-se unicamente à desnecessidade de citação do réu para início do processo executório, não havendo que estender esta exceção para outros casos.

Os bens de valor conhecido são aquêles cuja estimação possa ser aferida *prima facie*, através de meios absolutamente idôneos, a ponto de dispensarem a avaliação judicial do bem penhorado. A nosso ver será muito restrito o campo de aplicação desta regra, pois a fixação do valor da coisa a ser leiloadada é requisito de extrema importância e só poderá ser afastada caso o órgão judicial esteja absolutamente convicto da sua inutilidade e desnecessidade, ou ainda na eventualidade de a penhora ter-se exercido sobre a própria mercadoria transacionada e desde que esta não tenha sofrido deterioração, bem como na hipótese de recair a penhora sobre bens cuja real estimação possa ser aferida através de documentos hábeis, como, *verbi gratia*, pela cotação oficial de ações, títulos da dívida pública, etc.

A quantia que vier a ser apurada no leilão servirá para pagar ao credor o montante da condenação imposta (§ 11 do art. 15).

Insta acentuar que a ação regressiva do portador contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas obedecerá sempre ao rito executivo, desde que precedida do competente protesto do título, e quaisquer que sejam a forma e as condições dêste (§ 12 do art. 15).

Para rematar, deve ser destacado que, admitindo a lei nova ação executiva para cobrança de duplicata não aceita e protestada, devidamente acompanhada de documentos que atestem o despacho ou o recebimento da mercadoria, constituirá esta, também, título hábil para requerer a falência do devedor comerciante, por achar-se compreendida entre os títulos mencionados no artigo 1.º da Lei de Quebras.

Será processada pela forma ordinária a ação:

- a) do credor para cobrança de duplicata ou triplicata não aceita e não protestada;
- b) de cobrança de duplicatas que hajam sido protestadas por indicação, mas desacompanhadas de documentos comprobatórios da remessa ou da entrega da mercadoria;



c) para elidir as razões invocadas pelo sacado para o não aceite do título (art. 16).

A ação ordinária favorecer-se-á do rito sumário antes descrito e relativo à ação executiva, caso o devedor não apresente contestação dentro do prazo firmado na lei, incumbindo ao juiz determinar, na própria sentença condenatória, a expedição do competente mandado de penhora (§ 2.º do art. 16).

O pedido deve ser formulado também em 3 vias da petição inicial, aplicando-se à ação ordinária as disposições referentes à distribuição e apresentação da petição, desnecessidade de extração do mandado e citação do réu, como previstas para a ação executiva, por força de expressa remissão do § 1.º do artigo 16 aos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.

A competência de fôro regula-se pelas mesmas normas antes comentadas e relativas à ação executiva (art. 17).

O recurso cabível da sentença definitiva prolatada na ação ordinária é o de apelação, como é tradicional ao nosso direito.

A ação de cobrança prescreve contra o sacado e respectivos avalistas em 3 anos, contados da data do vencimento do título, e contra o endossante e respectivos avalistas em 1 ano, contados da data do protesto (itens I e II do art. 18). Prescreve igualmente em 1 ano a ação regressiva de qualquer dos coobrigados contra os demais, contado da data em que tiver sido efetuado o pagamento (item III do art. 18).

Três observações podem ser feitas, desde logo. Em primeiro lugar, houve sensível redução dos prazos prescricionais referentes à duplicata. Os prazos, na lei antiga, variavam de 5 a 3 anos e foram diminuídos, como se viu, para 3 anos e 1 ano, respectivamente. Em segundo, a prescrição da ação regressiva de qualquer coobrigado contra os demais, prevista na nova lei (item III do art. 18), implicou em ampliação do que dispunha o artigo 53 da lei cambial, que apenas se referia à ação do endossador e respectivos avalistas, sem mencionar, contudo, os avalistas do sacado. E, por último, convém acentuar que o artigo 18 da atual lei refere-se apenas à prescrição da “ação de cobrança da duplicata”, quando é certo que na lei revogada a prescrição alcançava tão somente a “ação executiva para a cobrança da duplicata ou triplicata” (§ 2.º do art. 22). Segue-se, portanto, que, ultrapassados os prazos já

assinalados, atualmente prescreve toda e qualquer ação de cobrança, seja através de ação ordinária, seja por meio de ação executiva. Antigamente, embora prescrito o direito de acionar o devedor pela via executiva, ao credor restava o caminho de promover a ação ordinária de enriquecimento ilícito, em relação a qual a prescrição só se consumava em prazo sensivelmente maior (Código Civil, art. 177). Hoje, tal não se dá, face à redação da atual lei, que não distinguiu estas duas possibilidades, antes abrangendo uma e outra.

A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figuram no título, respondendo todos solidariamente pelo aceite e pelo pagamento (§§ 1.º e 2.º do art. 18). Nesse ponto, a lei ora comentada deu redação mais apropriada a êstes princípios, retirando algumas impropriedades constantes da antiga (§ 3.º do art. 22), pôsto que essa última fazia errônea menção à “ordem dos endossos”, criando assim dúvidas sobre a extensão da norma também aos avalistas.

Na hipótese de pretender o vendedor extrair duplicata para circular com efeito comercial — o que, como já visto, é facultativo (art. 2.º) — deve possuir e escriturar, em caráter obrigatório, o Livro de Registros de Duplicatas (art. 19). Pode, entretanto, optar por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste livro sejam observados (§ 3.º do art. 19).

A lei passada impunha a todo comerciante a obrigação de manter e escriturar os livros de Registro de Duplicatas e Registro de Vendas à Vista (art. 24). Agora, só o primeiro é de rigor.

As empresas, individuais ou coletivas, inclusive fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, se assim o preferirem, emitir fatura e duplicata, ficando obrigadas às mesmas determinações previstas na lei para as empresas comerciais que emitem duplicatas mercantis e com observância de todos os requisitos relativos ao título (art. 20).

É oportuno lembrar que a Lei n.º 4.068, de 9 de junho de 1962, declarara comerciais as empresas de construção e obrigou-as a extrair “duplicatas de construção”. O Decreto-Lei n.º 265, de 28 de janeiro de 1967, posteriormente estendeu a faculdade de emissão de duplicatas às sociedades mercantis que prestassem serviços.

Esses diplomas legais foram expressamente revogados pela lei em vigor, que ampliou essa faculdade, não só às sociedades comerciais, mas também às empresas individuais, fundações e sociedades civis.

El mais: equipara a tais entidades os profissionais liberais e os que prestam serviços de natureza eventual, desde que o valor do serviço seja superior a NCr\$ 100,00 (art. 22).

A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados (§ 1.º do art. 20), bem como a soma em dinheiro a ser paga pelo devedor (§ 2.º do art. 20).

Aplicam-se à fatura, à duplicata ou à triplicata de prestação de serviços as mesmas disposições referentes aos títulos de venda mercantil, com as adaptações cabíveis, constituindo documento hábil para transcrição no instrumento de protesto qualquer prova da efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que o autorizou (§ 3.º do art. 20).

O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- a) não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
- b) vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
- c) divergência nos prazos ou nos preços ajustados (art. 21).

São válidas, quanto às regras anteriores, as observações antes feitas em relação aos casos de recusa do aceite da duplicata mercantil, em especial a exigência de prova idônea para a arguição de vício redibitório.

Os profissionais liberais e aqueles que prestam serviços de natureza eventual poderão emitir fatura ou conta de prestação de serviços (não duplicatas) com os mesmos efeitos da duplicata de serviços (§ 1.º, do art. 22). Submetem-se a um regime especial que dispensa, inclusive, o Livro de Registro de Duplicatas, pois não emitirão tais títulos. Extrairão fatura ou conta que deve mencionar a natureza e o valor dos serviços prestados, data, local de pagamento e o vínculo contratual que deu origem ao serviço; registrando-a no Cartório de Títulos e Documentos e remetendo-a ao devedor (§ 2.º, do art. 22). O não pagamento da fatura ou da conta, no prazo nela fixado, autorizará seu protesto (§ 3.º, do

art. 22) e, com base no respectivo instrumento, pode o credor ajuizar a ação de cobrança pela forma executiva (§ 4.º, do art. 22).

Na hipótese de perda ou extravio da duplicata o vendedor é obrigado a extrair triplicata, revestida dos mesmos efeitos e requisitos que a duplicata e obedecendo às mesmas formalidades desta última (art. 23).

A lei em estudo deu nova redação ao artigo 172 do Código Penal, capitulando como fraude a emissão e o aceite de duplicata simulada, vale dizer, daquela que não corresponde a uma venda efetiva de mercadoria ou a uma real prestação de serviços (art. 26). Caracteriza como delito específico a falsificação ou adulteração da escrita no Livro de Registro de Duplicatas (idem); o que, pela lei passada, era objeto de mera penalidade fiscal (letra b, do § 3.º, do art. 29).